



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277374-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITU, é agravada EDILEIA FARIA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2277374-40.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Itu

Agravada: Edileia Faria Ribeiro

Comarca: Itu

Juíza: Karla Peregrino Sotilo

Voto nº 2456

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Obrigação de Fazer – Fornecimento de Medicamento – Pedido de desistência da ação formulada pela autora/agravada – Sentença que homologou com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC - Prejudicialidade configurada - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município da Estância Turística De Itu** em face de **Edileia Faria Ribeiro** contra a decisão que determinou o fornecimento do medicamento pleiteado na inicial para a agravada, no prazo de dez dias, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva (fls.06) e apresenta denúncia à lide da União Federal (fls.12).

Explica que o medicamento não é padronizado, nem consta da Portaria de Medicamentos Excepcionais, de modo que compete à União a responsabilidade pelo fornecimento.

Insiste que o receituário não traz informações sobre a ineficácia de medicamentos padronizados pelos SUS ou que o fármaco seja imprescindível ao tratamento, conforme disposto no Tema 106 do STJ. O juízo de origem também não observou o Tema 793 do STJ.

Pede a suspensão da eficácia da decisão devido ao grave risco de dano irreparável aos cofres públicos, pois, para que se dê cumprimento à decisão será necessário o rearranjo dos recursos públicos.

Requer: a) seja concedido efeito suspensivo e acolhida a preliminar para declarar a ilegitimidade do agravante; b) intimação da agravada; c) exclusão da pena de sequestro de verbas públicas, uma vez que vem providenciando o cumprimento da medida; d) o provimento do agravo ao final.

A decisão de fls. 38/41 indeferiu o efeito suspensivo.

Sem contraminuta (fls. 44).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. que determinou o fornecimento do medicamento pleiteado na inicial para a agravada, no prazo de dez dias, sob pena de sequestro de verbas públicas.

O presente recurso deve ser extinto.

Infere-se dos autos da ação de obrigação de fazer que a autora/agravada desistiu do prosseguimento, requerendo sua extinção (fls. 222).

A fls. 234 o pedido foi homologado por sentença, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Código de Processo Civil.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse prisma, com a desistência a ação e sua homologação por sentença, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se, o agravante, carecedor de interesse recursal por fato superveniente.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando-se a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator